



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011621-16.2014.8.26.0477**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Cristina Monteiro Costa Namba**

Vistos.

Trata-se de **ação com pedido de obrigação de fazer** ajuizada por ----- em face de ----- . Alega o autor, em síntese, que alienou o veículo Volkswagen, modelo Kombi, placa AHV 9352, ano fabricação/modelo 1998/1999, de cor branca, à requerida -----, contudo, teria esta deixado de transferir a titularidade junto ao órgão de trânsito. Afirma que vem suportando danos em razão da inércia da ré, pois passou a ser responsabilizado pelas infrações de trânsito atribuídas ao veículo, acarretando em pontos na sua CNH e na iminente instauração de processo administrativo. Requereu, em sede de tutela, que a ré fosse compelida a promover a transferência de titularidade e, ao final, que fosse condenada a pagar ao autor toda e qualquer multa decorrente de infrações de trânsito cometidas após a comunicação de venda, aos 20/02/2009. Requereu, ainda, condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00. Juntou documentos (fls. 08/25).

Citada por edital (fl. 235), a requerida ofereceu contestação por negativa geral (fls. 253).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo a prova oral ou pericial o condão de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

De início, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça para ré, tendo em vista que o patrocínio da Defensoria Pública, no presente caso, dá-se na qualidade de curadoria

1011621-16.2014.8.26.0477 - lauda 1

especial por imposição legal, não havendo elementos que possam aferir a necessidade da concessão da benesse, nem que presumidamente.

A ação merece **procedência**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a transação restou incontroversa nos autos, diante da documentação de fl. 18 e, ainda, porque a contestação por negativa geral não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a presunção de veracidade do negócio apontado no documento único de transferência do veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro incumbe ao adquirente (proprietário) o dever de promover a alteração da titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito. Veja-se a redação do artigo 123, inciso I e §1º:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Dessa forma, diante da inércia da ré, o pedido de obrigação de fazer, consistente em determinar à ré que proceda com a alteração de titularidade junto ao DETRAN/SP, é pertinente e deve ser mesmo acolhido.

Por outro lado, em relação aos débitos gerados pela veículo após a venda do bem, tem-se que a obrigação de cientificar o órgão de trânsito sobre a transferência do veículo incumbe tanto ao adquirente, quanto ao alienante, sob pena de se atribuir responsabilidade solidária a ambos pelos débitos gerados pelo veículo.

Trata-se de previsão expressamente consolidada no ordenamento jurídico, pois estampada no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da

1011621-16.2014.8.26.0477 - lauda 2

comunicação" (grifei e destaquei).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento. 2. Apesar da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada. 3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1791704 PR 2019/0008235-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2019)".

Havendo, portanto, prova no sentido de que o autor vendeu o bem á ré, de rigor a responsabilização desta pelas multas que forem lançadas em nome do autor, após a data da venda do veículo (fl. 18) e desde que documentalmente comprovadas, facultado ao autor adimpli-las e, posteriormente, após comprovado pagamento, requerer a restituição dos valores.

Por fim, quanto à indenização por danos morais, verifico que a inércia da ré trouxe transtornos ao autor que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. Com efeito, a não alteração da titular do veículo faz com que seu nome fique atrelado ao bem junto ao órgão de trânsito, de modo que a ele são encaminhadas eventuais infrações de trânsito que não só possuem

1011621-16.2014.8.26.0477 - lauda 3

desdobramentos econômicos, como também podem resultar na cassação ou suspensão do direito de dirigir ou até mesmo na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste sentido, em função de fatos semelhantes, já se decidiu o E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Compra e venda de veículo automotor. Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais. Adquirente que não providencia a alteração de titularidade do bem. Lançamento de multas em nome do primitivo proprietário. Cabimento de indenização por danos morais. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10019856920188260191 SP 1001985-69.2018.8.26.0191, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 19/02/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019)".

"Compra e venda de veículo automotor. Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Adquirente que não providencia a alteração de titularidade do bem. Lançamento de multas em nome do primitivo proprietário. Cabimento de indenização por danos morais. Envio de determinação ao DETRAN para cancelar processo administrativo instaurado contra a autora. Medida que não pode ser nesses autos deferida, devendo ser postulada por via própria, assegurado o direito do ente público se manifestar e defender a regularidade do ato administrativo. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10009815220178260572 SP 1000981-52.2017.8.26.0572, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 11/02/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020)".

A fixação de valor para o dano moral é tarefa árdua, devendo-se observar um critério baseado nos seguintes aspectos: gravidade do episódio; grau de culpa do réu; capacidade econômico-financeira das partes; repressão ao réu para que se evite práticas congêneres; retribuição pela dor suportada.

O valor fixado não pode ser vil a ponto de não servir ao réu como reprimenda suficiente, nem extravagante a ponto de servir como motivo de enriquecimento sem causa por parte do autor.

Atenta a estes critérios, considero adequado e suficiente o montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

1011621-16.2014.8.26.0477 - lauda 4

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, declarando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR a ré à obrigação de fazer, consistente em providenciar o necessário para transferência da titularidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
 CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículo Volkswagen, modelo Kombi, placa AHV 9352, ano fabricação/modelo 1998/1999, de cor branca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de, verificando-se a impossibilidade ou nova inércia, seja o resultado prático equivalente aplicado (art. 497 do CPC). CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das infrações de trânsito atribuídas ao autor, após a data da venda do bem (fl. 18), facultado ao autor demonstrar o respectivos pagamentos e requerer a restituição destes, em liquidação do julgado. CONDENO a ré, por fim, ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetário pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o arbitramento.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública pelo Portal Eletrônico.

P.I.

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011621-16.2014.8.26.0477 - lauda 5